

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.007/2025**

Processo nº 00196.007110/2023-57

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela licitante **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.** (CNPJ nº 10.932.538/0001-98), em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **BLL LOGISTICA LTDA.** (CNPJ nº 21.260.918/0001-40), no Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, que tem como objeto a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de transporte, sob demanda, para eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do subitem 14.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 (SEI nº 0604827), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para interposição de Recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, contados da data da intimação ou de lavratura da ata. Considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 19/03/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0660858 e nº 0660867).

2.2. No mesmo sentido, conforme preconiza o subitem 14.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 (SEI nº 0604827), regido pelo artigo 165 da Lei nº 14.133 de 2021, é de 3 (três) dias úteis o prazo para apresentação das Contrarrazões ao Recurso, contados da data da intimação ou da divulgação da interposição do Recurso. Considerando que as Contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo estipulado pelo sistema, qual seja 24/03/2025, tem-se como tempestivo o documento (SEI nº 0666872 e nº 0666878).

2.3. Neste passo, analisou-se o mérito das argumentações apresentadas pela Recorrente e pela Recorrida. Vale ressaltar que os prazos de interposição das razões foram informados via sistema, conforme expresso no cronograma de prazo recursal (documento SEI nº 0660845), em acordo com o item 14 do instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. De acordo com o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.** enviou as razões de seu Recurso, conforme exposto no documento SEI nº 0660867, alegando em epítome:

"(...)

II – DOS FATOS

No dia 07 de março de 2025, às 09h00, foi realizada a abertura da sessão pública do Pregão nº 90.007/2025, com o objetivo de **contratar, por meio do Sistema de Registro de Preços, serviços de transporte sob demanda para eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e órgãos participantes**, conforme as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A **REQUERENTE** participou regularmente do certame, **apresentando todos os documentos essenciais exigidos no Edital**.

Durante a fase de lances, as licitantes classificadas provisoriamente como vencedoras foram desclassificadas por não atenderem aos requisitos editalícios, em especial pela não apresentação da Garantia da Proposta prevista no item 4 do Edital.

Diante disso, no mesmo dia, a **REQUERENTE** foi convocada a apresentar sua proposta de preços ajustada ao último lance ofertado, a documentação de habilitação, o comprovante de Garantia da Proposta e a documentação de exequibilidade da proposta de preços, no prazo de 02 (duas) horas a partir da convocação, encerrando-se às 19h00.

A **REQUERENTE** atendeu prontamente a convocação, apresentando todos os documentos requeridos e, adicionalmente, **outros elementos que comprovaram a sua capacidade técnica e experiência de mercado**.

No entanto, em 10 de março de 2025, foi solicitada a **complementação de parte da documentação técnica** encaminhada.

Mais uma vez, a **REQUERENTE** atendeu com prontidão à demanda, **enviando os documentos disponíveis, incluindo aqueles mais pertinentes às necessidades do certame**.

Dentre as documentações técnicas complementares foi juntada pela REQUERENTE a título de comprovação de experiência as ordens serviço e contratos do G-20.

"(...)

Dito isto, foram encaminhadas as documentações para análise e julgamento da proposta, e no dia seguinte, para a surpresa da **REQUERENTE**, às 14:17:42h, **a empresa foi desclassificada do pregão em epígrafe**.

"(...)

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA REQUERENTE – ATENDIMENTO AO ITEM 8.11. E SEQUINTE DO TERMO DE REFERÊNCIA

"(...)

Nota-se, portanto, que a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica que comprove sua aptidão técnico-operacional em três requisitos específicos: **compatibilidade, quantidade e especificidade**.

O requisito de **compatibilidade** busca demonstrar que a empresa possui experiência na prestação de serviços da mesma natureza dos que estão sendo licitados. Para atender a essa exigência, a licitante deve apresentar **um atestado que comprove a execução de serviços de transporte sob demanda para eventos de pequeno e médio porte, por meio da locação diária de veículos**.

O requisito de **quantidade** visa comprovar que a empresa forneceu um volume mínimo de serviços dessa natureza. Nesse caso, exige-se que a licitante tenha prestado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade total estimada, o que corresponde a **pelo menos 435 (quatrocentos e trinta e cinco) locações diárias**.

Por fim, o requisito de **especificidade** busca evidenciar que a licitante possui corpo técnico-operacional capacitado para atuar em diferentes regiões do país. Esse critério se justifica pela previsão, expressa no Edital, de realização de 11 eventos ao longo do ano, em qualquer localidade do território nacional. Assim,

para atender a essa exigência, o atestado apresentado pela licitante deve **comprovar a execução de serviços de transporte em pelo menos três regiões do país**.

Além disso, conforme as disposições da alínea “b”, a comprovação da aptidão técnico-operacional por meio do **somatório de atestados somente será admitida se os serviços tiverem sido executados em períodos concomitantes**. Diante disso, faz-se necessária a resposta ao pedido de esclarecimento quanto ao que se considera período concomitante, conforme segue:

“Será aceito o **somatório de atestados cujos contratos estejam vigentes de maneira concomitante ou que ensejem serviços realizados dentro do período de doze meses**, que é o período de execução de todos os eventos alvos deste registro de preços.” (Resposta ao Questionamento, registro de 06/03/2025, 16:40)

(...)

Da análise dos atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que a **REQUERENTE** atende plenamente aos requisitos exigidos para a comprovação de sua aptidão técnico-operacional, conforme demonstrado a seguir:

- **Compatibilidade** : Todos os atestados apresentados têm como objeto a prestação de serviços de transporte de passageiros mediante locação diária de veículos, atendendo ao requisito de compatibilidade com os serviços licitados;
- **Quantidade** : O somatório dos atestados comprova a execução de **2.481 (dois mil quatrocentos e oitenta e uma) diárias de locação de veículos, superando o quantitativo mínimo exigido** ; e,
- **Especificidade**: A soma dos atestados **demonstra a prestação de serviços em quatro regiões do país—Centro-Oeste, Norte, Nordeste e Sudeste—** atendendo ao critério de abrangência territorial exigido no edital.

Ademais, é fundamental ressaltar que os serviços descritos na documentação apresentada foram executados em **períodos concomitantes ao longo de todo o ano de 2024**, conforme pode ser comprovado pelos atestados anexados.

(...)

IV – DOS PEDIDOS

Frente ao exposto, requer que esta digna Autoridade Competente receba o presente Recurso Administrativo, por atender a todos os requisitos legais de admissibilidade, e **dê total procedência ao pleito recursal, a fim de:**

i) Reintegrar a **REQUERENTE RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA** a qualidade de vencedora, retroagindo os atos praticados posteriormente à sua desclassificação, com a consequente aceitação da sua proposta e habilitação no presente certame licitatório, garantindo, assim, os princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade e eficiência, transparência, bem como o princípio da isonomia e concorrência;

(...)"

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A licitante **BLL LOGISTICA LTDA.** ao contestar o recurso interposto pela **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.**, nas suas Contrarrazões, juntadas ao documento SEI nº 0666878, apresentou os seguintes argumentos:

"(...)

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 referentes ao Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, cujo objeto diz respeito a Contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de transporte, sob demanda, para eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e Órgãos Participantes, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. A recorrente assevera que: “o senhor Pregoeiro reconsidere a sua decisão, e retorne à fase de consideração das propostas dos licitantes e habilitação.”

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Pregoeiro, sob argumentação que:

- A **REQUERENTE** atendeu prontamente a convocação, apresentando todos os documentos requeridos e, adicionalmente, outros elementos que comprovaram a sua capacidade técnica e experiência de mercado.
- Que foi solicitada a complementação de parte da documentação técnica encaminhada. Mais uma vez, a **REQUERENTE** atendeu com prontidão à demanda, enviando os documentos disponíveis, incluindo aqueles mais pertinentes às necessidades do certame.
- Que dentre as documentações técnicas complementares foi juntada pela **REQUERENTE** a título de comprovação de experiência as ordens serviço e contratos do G-20.
- Que o citado evento reuniu o Grupo das 20 Maiores Potência Econômicas do Globo (G20) e perdurou por todo o ano de 2024, com reuniões de grupos de trabalho, ministros de estado e autoridades do maior escalão governamental mundial, que se reuniu no Brasil em virtude de nosso país estar presidindo o evento naquele ano.
- A **REQUERENTE** foi uma das empresas que atendeu no quesito transporte os Ministérios do Governo Federal e a presidência rotativa do G20, em diversas capitais do país, sendo considerada uma comprovação de peso de prestação de serviço e qualificação técnica.
- Por fim, preconiza que a **REQUERENTE** foi desclassificada do pregão sem ao menos saber quais foram os motivos que justificaram a decisão do Sr. Pregoeiro, tendo como resposta apenas uma afirmação genérica e ausente de fundamentação. Portanto, pugna a recorrente pela reforma da decisão.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais argumentações.

DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

(...)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta com as exigências do edital.

(...)

A recorrente deixou de cumprir o item 8.11 do Termo de Referência, pois não comprovou a qualificação técnica e operacional correspondente aos itens licitados. O Edital apresenta, de forma clara, em quadro específico, a descrição de cada item, incluindo suas características e destinação de uso.

A comprovação da qualificação técnica deve ser feita individualmente para cada item, uma vez que eles possuem valores distintos, características diferentes e finalidades específicas.

Um veículo do tipo van, por exemplo, difere de um carro leve executivo para cinco pessoas, assim como este é significativamente diferente de um ônibus com capacidade superior a 40 passageiros. Ademais, além das particularidades estruturais e operacionais, cada categoria de veículo demanda condutores devidamente habilitados, conforme exigências normativas específicas, o que evidencia a necessidade de comprovação técnica individualizada..

Dessa forma, a diferença entre os itens é evidente, inclusive em relação aos valores de cada um.

O EDITAL esclarece que serão vários eventos em todas regiões do país, por isso da exigência de comprovação de que a licitante tenha capacidade operacional de cada item em no mínimo 03 regiões.

A exigência de no mínimo 50% de quantitativo do total estimado tem o objetivo de demonstrar que a empresa possui realmente a capacidade operacional em cada item. A comprovação correta é a de possuir comprovação operacional de no mínimo 50% do total estimado de cada item, já que cada item é bem distinto um do outro.

Não restam dúvidas quanto às exigências da qualificação técnica. Comprovar 50% de operação em cada item, e ainda, com o benefício da soma com eventos concomitantes em um intervalo de 01 ano, como consta nos esclarecimentos no sistema, e comprovar a execução de cada item em no mínimo 03 regiões do país.

A requerente RBR não comprovou qualificação técnica em 03 regiões dos itens 01(ônibus) e 02 (micro ônibus), e não comprovou o mínimo de 50% do item 01(ônibus), logo, não se enquadra nas exigências técnicas do edital.

(...)

Cabe ressaltar, que ao ser convocada em 10 de março de 2025, foi solicitada à REQUERENTE a complementação de parte da documentação técnica. Todas as notas de serviços apresentadas, emitidas para a CR TURISMO LTDA, foram emitidas posteriormente à data do Atestado de Capacidade Técnica. Também foram apresentadas 02 Notas Fiscais com o mesmo número, datas e serviços diferentes:

1 - NOTA DE SERVIÇOS Nº 1184/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA - 25/07 A 28/07 - SÃO PAULO;

2 - NOTA DE SERVIÇOS Nº 1184/2023 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA - 27/07 A 31/07 - BOOTCAMP GOIÂNIA EM ATENDIMENTO AO SENAR.

Em vez de comprovar as características técnicas do Item 1 – Ônibus e do Item 2 – Micro-ônibus, a Requerente limitou-se a destacar que a prestação do serviço foi realizada para o G-20 ao longo de todo o ano de 2024, apresentando apenas a locação de carros leves, carros executivos e vans.

Dessa forma, a desclassificação fundamentou-se exclusivamente no não atendimento aos critérios objetivos estabelecidos no edital, sendo, portanto, plenamente legítima e devidamente justificada.

3. DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A desclassificação do licitante foi fundamentada no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no artigo 5º do Decreto nº 10.024/2019 e na Lei nº 14.133/2021. O edital é a norma que rege a licitação e deve ser **rigorosamente cumprido** por todos os participantes, garantindo a **isonomia e a segurança jurídica do certame**.

No presente caso, a decisão do Pregoeiro seguiu estritamente o que determina o Edital, o que impede a reconsideração do ato sem que haja fundamentação jurídica que justifique a anulação da desclassificação.

4. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa RBR Transporte e Locadora Ltda, conforme motivos consignados, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital;

C- Que seja adjudicada e homologada a licitante BLL Logística LTDA que teve sua proposta e documentação aceita e habilitada, garantindo o princípio da legalidade e a transparência do procedimento.

(...)"

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão eletrônico nº 90.007/2025 é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, aplicáveis ao objeto do certame em apreço.

5.2. É imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" (Grifos nossos).

5.3. Após criteriosa análise do Recurso apresentado pela licitante **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.**, bem como das Contrarrrazões elaboradas pela licitante **BLL LOGISTICA LTDA.**, levando-se em consideração a legislação vigente, os princípios administrativos e demais normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

5.3.1. A Recorrente questiona em seu Recurso, sinteticamente: a) que foi desclassificada erroneamente do certame em apreço, vez que teria apresentado todos os documentos essenciais exigidos no Edital; e b) que atendeu as exigências do item 8.11 e seguintes do Termo de Referência, conforme suscitado em suas alegações.

5.3.2. A Recorrida aduz em suas Contrarrrazões, resumidamente: a) que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do Edital e princípios licitatórios; b) que a Recorrente deixou de cumprir o item 8.11 do Termo de Referência, pois não comprovou a qualificação técnica e operacional correspondente aos itens licitados; c) que a comprovação da exigência de no mínimo 50% do quantitativo total estimado de cada item não foi cumprido, especialmente quanto ao item 1; d) que a comprovação da qualificação técnica em 03 (três) regiões distintas não foi cumprida, especialmente quanto aos itens 1 e 2; e e) que as notas de serviço apresentadas como documentação técnica complementar foram emitidas posteriormente à data do Atestado de Capacidade Técnica.

5.4. Considerando que a matéria questionada pela Recorrente versa sobre critérios de ordem técnica, essa Comissão solicitou análise e manifestação da Área Técnica, que se posicionou no seguinte sentido, conforme avistado no documento SEI nº 0669897:

"Tido recurso administrativo impetrado pela empresa RBR Transporte e as contrarrrazões apresentadas pela empresa BLL Logística, nos manifestamos:

1. O recurso é tempestivo, pois foi apresentado na forma e nos prazos exigidos no edital.

2. As alegações apresentadas infelizmente não guardam pertinência. É altamente recomendado a todos que querem participar de licitações, que leiam atentamente o edital e seus anexos, e que em caso de dúvidas, façam os devidos pedidos de esclarecimento. Na qualificação técnica dessa licitação foi demandado aos participantes que apresentassem capacidade técnica em quantidade de 50% do objeto da licitação e ainda, devido ao caráter nacional da contratação, que apresentasse desempenho do objeto em três regiões do país. O objeto da licitação foi definido por grupo único composto de 5 itens. Cada um dos itens, ônibus, microônibus, van, carros de passeio e carro executivo são veículos utilizados nos eventos do Cofen, sendo os dois primeiros utilizados em transportes coletivos de acordo com o número de pessoas e infraestrutura do local do evento, o terceiro de modo híbrido, o quarto para transportes rápidos de pessoas ou pequenos grupos e o quinto para transporte de autoridades. Nesse sentido, cada um dos itens solicitados tem o seu uso único e diferenciado. Não haveria sentido solicitar diversos itens se fossemos considerar que o seu uso é o mesmo. Ainda assim, em um dos pedidos de esclarecimento, colocamos que poderia ser aceito um veículo dentro das mesmas características, se fosse de categoria superior. Portanto, na avaliação da qualificação técnica, nós avaliamos cada um dos itens nas quantidades exigidas e se houve o uso deles em três regiões diferentes.

3. Na avaliação da empresa RBR, foi solicitada documentação complementar porque alguns dos atestados apresentados pela empresa não foram devidamente claros em relação a quantidade anual ou local dos serviços. Após a complementação da documentação, não foi possível atestar que houve desempenho do serviço conforme exigido no edital, portanto, foi recomendada a desclassificação da licitante. O recurso apresentado não trouxe elementos novos ou explicação complementar que alterasse essa condição.

4. Nesse sentido, mantemos a condição de reprovação da proposta e manutenção do resultado da concorrência."

5.5. Inicialmente, não se sustenta a alegação da Recorrente de que teria cumprido as exigências de ordem técnica do certame. Isto porque, conforme destacado pela Área Técnica em sua manifestação, a licitante **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**. deixou de comprovar a capacidade técnica no quantitativo de 50% para todos os itens constantes no Edital (ônibus, microônibus, van, carros de passeio e carro executivo). Ademais, não restou comprovado o desempenho do objeto em três regiões distintas do país, que também deveria ter sido realizado para cada um dos 5 itens. Dessa forma, pode-se concluir que não foram atendidas as exigências de qualificação técnica exigidas no item 8.11 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025).

5.6. Outrossim, considerando que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica nos quais não eram possível demonstrar as quantidades, tipos, períodos e locais dos serviços prestados, foi diligenciado o envio de documentação complementar para análise. Contudo, ainda que oportunizado a complementação da documentação, bem como tendo sido essa encaminhada via sistema pela licitante, não restou provado o atendimento das exigências previstas no item 8.11 do Termo de Referência. Assim asseverou a Área Técnica, ao ponderar sua análise final pela desclassificação da licitante no certame (SEI nº 0660712):

"Após avaliação das notas fiscais, nos posicionamos:

Os atestados dos órgãos Itaipu, Ministérios das comunicações, Fazenda, Minas e Energia e OPAS estão condizentes com seus atestados.

Porém, em relação ao atestado da empresa CR Turismo, ele foi emitido em 2023 declarando bons serviços prestados nos anos de 2018 a 2022. Já as notas fiscais apresentadas são a partir do ano de 2023. Cabendo acatar parcialmente o atestado.

Com fulcro no item 8.11.2 alínea f do anexo I (Termo de Referência) do Edital, não podemos comprovar com precisão o objeto e o local do fornecimento.

Ainda, mesma situação em relação ao atestado da Prefeitura de Trindade - Goiás.

Nesse sentido, não restou comprovado com a documentação encaminhada que a empresa executou o serviço de todos os itens em três regiões do país, no caso, os itens 1 e 2.

Portanto, recomendamos, após diligências e oportunidade de complementação da documentação, a sua desclassificação."

5.7. Dessa forma, não se verifica quaisquer ilegalidades na realização do certame licitatório, que ocorreu dentro dos ditames do instrumento convocatório bem como de toda a legislação administrativa aplicável ao caso, em extrita observância dos princípios que o regem. A desclassificação da licitante, ora Recorrente, é medida que se impõe frente ao não cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Instrumento Convocatório.

5.8. Importante salientar que, em nenhum momento, a Recorrente aponta qualquer erro na proposta de preço ou nos documentos de habilitação da licitante classificada e habilitada no certame, limitando-se a questionar e contestar a sua própria desclassificação. A qual ocorreu, conforme visto nas presentes razões, dentro dos ditames editalícios, dos limites legais e dos princípios administrativos.

5.9. Nesse passo, ao se cotejar as razões recursais, levando-se em consideração ao que constou do instrumento convocatório a respeito da lide, bem como considerando o contido na Lei Geral de Licitações e demais normas que regem o procedimento licitatório, fica efetivamente evidenciado que as razões do recurso não são suficientes para alterar o resultado do certame licitatório.

5.10. É oportuno registrar que o instrumento convocatório do pregão em exame, se encontra em consonância com todas as normas e princípios que regem a matéria, não deixando dúvidas quanto à sua legalidade. Esse entendimento encontra-se em consonância com o contido no parecer jurídico que apreciou o Edital do Pregão (SEI nº 0600991 e nº 0601186).

6. DA CONCLUSÃO

6.1. De acordo com o ordenamento disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conheço do recurso interposto pela licitante **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA**. e no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de declarar vencedora do certame em apreço a empresa **BLL LOGISTICA LTDA**.

6.2. Neste passo, encaminham-se os autos à autoridade competente pela homologação dos certames licitatórios (Portaria Cofen nº 713/2019) para a apreciação do recurso e decisão final, considerando que houve a manutenção da posição deste Pregoeiro.

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 27/03/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0669983** e o código CRC **44210A32**.